



PROCESSO Nº 0009713-84.2010.814.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO DE AGRAVO INTERNO  
COMARCA: BELÉM  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL  
AGRAVANTE.: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR.: SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO SERRÃO FIGUEIREDO  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. SERVIDORA INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO A ESTABILIDADE. JURISPRUDENCIA PACÍFICA. INTELIGENCIA DO ART. 19 DO ADCT DA CF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação e Recurso Adesivo movido pelo ESTADO DO PARÁ em face de MARIA DO SOCORRO SERRÃO DE FIGUEIREDO, nos autos da Ação Declaratória nº 0009713-84.2010.814.0301, que tramitou pela 3ª Vara da Fazenda da Capital.

Na inicial a Autora relata que foi nomeada para o serviço público em 28/06/1977, na Sociedade de Economia Mista- COPAGROCOMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA, que



foi extinta pela Lei nº 5.744/93. Em 14.03.1983, a Autora foi colocada à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios, por meio do Ofício nº 034/83, e atualmente totaliza mais de 33 anos de serviços continuados no Estado.

Requer a declaração de estabilidade no cargo de Técnico de Controle Externo; que seja retificado o assento funcional da autora para constar em sua ficha funcional como servidora pública estável; e, a compensação dos descontos equivocados a Previdência Geral para IGEPREV.

O Estado do Pará apresentou contestação alegando que a Autora não atende os requisitos do ADCT, art. 19, pois não trabalhava na administração, mas na administração indireta.

A sentença de primeiro grau (fls. 349/354) julgou procedente a ação, condenando a Ré em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Apreciando embargos de declaração, às fls. 399, o Juiz de primeiro grau aplicou efeito modificativo e reformou a sentença proferida para declarar que as pessoas beneficiadas pela estabilidade do serviço público pelo art. 19 do ADCT, alterando a decisão para que a estabilidade da servidora seja reconhecida no cargo em que foi nomeada inicialmente ou em cargo correspondente (caso já tenha sido extinto).

Irresignado com a decisão, o Estado do Pará ingressou com recurso de apelação às fls. 404 alegando que a decisão é ultra petita pois a petição inicial requer a nomeação ao cargo de técnico e a sentença determinou a nomeação ao cargo de analista; alega a impossibilidade de aplicação do ADCT art. 19, pois a Autora não ocupava cargo público e sim um emprego de regime privado; alega ser impossível a estabilidade para cargos do regime excepcional do art. 19 do ADCT e requer a reforma da decisão que arbitrou os honorários em 20%.

A Autora apresentou contrarrazões às fls. 428, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Às fls. 441, a Autora apresentou recurso adesivo requerendo que a sentença seja modificada para que conduza ao cargo de Analista de Controle Externo, Nível Superior, Classe Especial, Sub classe 15 com direito a progressão funcional. Alega ainda que o Juiz de primeiro grau condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, que convertido em reais seriam valores irrisórios de R\$ 200,00 (duzentos reais), requerendo a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC.

O Estado apresentou contrarrazões ao recurso



adesivo alegando em síntese que a autora ocupava emprego e não cargo público; que deve ser mantido seu recolhimento no regime geral de previdência; e que não deve ser provido o presente recurso.

Às fls. 498, esta relatora proferiu decisão monocrática negando provimento ao recurso de apelação, e concedendo parcial provimento ao recurso adesivo apenas no que tange ao pedido de reforma dos honorários advocatícios, para fixar no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O Estado ingressou com recurso de Agravo Interno (fls. 507) alegando que a decisão monocrática merece reforma, pelos seguintes motivos: 1) A autora era empregada pública da COPAGRO cedida para o Tribunal de Contas após sua extinção, sendo regida pela CLT e não pelo Regime Jurídico Único; 2) A autora não contava com cinco anos no serviço público antes da data da promulgação da Constituição Federal.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

É sabido que a CF de 1988 trouxe a regra do concurso para ingresso no serviço público, mas observou também que as pessoas que já estavam ocupando cargos públicos há mais de cinco anos, antes de sua promulgação teriam direito a estabilidade, conforme se pode observar:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Pois bem, no caso concreto observo que a autora/ agravada ingressou na COPAGRO como empregada pública em 1977, mas com sua extinção, foi removida para o Tribunal de Contas Municipal em 14.03.1983, conforme pode-se observar dos ofícios de fls. 42 e 43, assinados pelo Governado do Estado a época – Sr. Alacid Nunes -, bem como da Certidão de Tempo de Serviço no Tribunal (fls. 40), que atesta seu ingresso na data de 14.03.1983, laborando até 31.01.2010.

Desta forma, em análise as provas juntadas, concluímos que o ingresso no Tribunal de Contas deu-se mais de cinco anos antes da entrada em vigor da Constituição Federal (05.10.1988), restando muito evidente que o caso concreto se enquadra na hipótese do art. 19 do ADCT.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência desta corte:

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL.



ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 ADCT. EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 41, § 1º, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Por disposição do art. 19 do ADCT, da lei municipal, os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público; 2. Tendo a autora sido admitida em 11/04/1983, gozava da estabilidade extraordinária prevista no art. 19 ADCT e não poderia ter sido exonerada sem observância do disposto no art. 41, § 1º, I, II e III da CF/88, qual seja, em virtude de sentença judicial, mediante processo administrativo ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, e diante da inconstitucionalidade de sua dispensa, deve ser reintegrada ao cargo público que ocupava; 3. Reexame conhecido e sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora. Decisão unânime. (2014.04656571-94, 141.331, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-12-01, Publicado em 2014-12-03).

Obviamente que se a autora/agravada ingressou no Tribunal de Contas em 14.03.1983, não há nenhuma necessidade de se considerar o tempo de serviço prestado a COPAGRO que se iniciou em 1977, sendo argumentos meramente protelatórios.

Ademais, o artigo do ADCT não faz qualquer restrição aos servidores públicos de sociedades de economia mista ou empresas públicas, não determina que sejam somente os nomeados em determinados entes da federação, deixando de forma estaiada para englobar todo e qualquer servidor público civil nomeado cinco anos antes da CF de 1988.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal.

[, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

= , rel. min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2010, 2ª T, DJE de 16-11-2010

Vide , rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011.

Isto posto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto. P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na



distribuição.  
Belém (Pa), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora